

**PROCESSO Nº 53500.046529/2018-32**

**INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD**

**1. ASSUNTO**

1.1. Proposta de revisão pontual de dispositivos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações).

2.2. Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997 (Regulamento da Anatel).

2.3. Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 (Regimento Interno da Anatel).

2.4. Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015 (Disciplina o processo de regulamentação no âmbito da Anatel).

**3. ANÁLISE**

3.1. Trata o presente Informe de Proposta de revisão pontual de dispositivos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013.

**Da Descrição introdutória**

3.2. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) foi criada por meio da [Lei nº 9.472](#), de 16 de julho de 1997, também conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), e a sua instalação se deu no dia 5 de novembro de 1997.

3.3. Conforme estabelece a Lei 9.472/1997, a Anatel é uma entidade da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, com autonomia administrativa e financeira, e vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

3.4. Cabe à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade. No rol de atribuições da Agência, destacam-se:

- a) implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;
- b) representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;
- c) administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;
- d) expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e as normas por ela estabelecidos;
- e) compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de telecomunicações;
- f) reprimir infrações aos direitos dos usuários; e
- g) exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

3.5. Com sede em Brasília, a Anatel realiza as atividades de fiscalização e mantém contato mais próximo com a sociedade por meio de Gerências Regionais e Unidades Operacionais em todas as capitais brasileiras.

3.6. Em 1997, foi aprovado, por meio do [Decreto nº 2.338/1997](#), o Regulamento da Anatel, estabelecendo sua estrutura organizacional.

3.7. Com o objetivo de garantir o adequado funcionamento da Anatel, ainda em 1997, o Conselho Diretor (CD) da Agência, aprovou o primeiro Regimento Interno da Anatel (RIA), na forma do Anexo à [Resolução nº 1](#), de 17 de Dezembro de 1997 (RIA v.01).

3.8. Em 1999, o RIA foi substituído pelo Anexo à [Resolução nº 197](#), de 16 de Dezembro de 1999 (RIA v.02).

3.9. Em 2001, o CD aprovou a [Resolução nº 270](#), de 19 de julho de 2001, que em seu Anexo trouxe um novo RIA que passou a vigor na data de 14 de agosto de 2001 (RIA v.03).

3.10. Em 2013, o RIA sofreu uma profunda alteração e foi substituído pelo Anexo à [Resolução nº 612](#), de 29 de abril de 2013 (RIA v.04).

3.11. Ainda em 2013, o RIA sofreu pequena retificação que foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), do dia 16/05/2013, seção 1, página 66.

3.12. Em 2014, o CD aprovou a [Resolução nº 636](#), de 11 de junho de 2014, que alterou o RIA para incluir participação presencial e a possibilidade de manifestação oral durante a deliberação de matérias nas Reuniões do CD (RIA v.05).

3.13. Em 2017, o CD aprovou a [Resolução nº 687](#), de 07 de novembro de 2017, que alterou o RIA para revisão de dispositivos afetos a publicações no Diário Oficial da União visando a racionalização de custos e de procedimentos (RIA v.06).

3.14. Em 2018, o CD aprovou a [Resolução nº 691](#), de 22 de fevereiro de 2018, que alterou o RIA para acomodar a criação do Centro de Altos Estudos em Telecomunicações – Ceatel (RIA v.07).

3.15. Considerando que o RIA é o instrumento que garante o adequado funcionamento da Agência, e como exposto até aqui, ele se encontra em sua sétima revisão/versão. A sua atualização periódica é necessária para que seja garantido o bom funcionamento da Agência.

**Da Competência da Ouvidoria em Propor alterações em Atos Normativos (Resoluções) da Anatel**

3.16. O RIA, em seus artigos 62 e 63 diz *in verbis*:

*Art. 62. Os atos de caráter **normativo** da Agência serão expedidos por meio de **Resoluções**, de **competência exclusiva** do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.*

*Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o caput, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.*

*Art. 63. A proposta de **ato normativo** será:*

*I - quando formulada por órgão da Anatel, sorteada pelo Presidente e submetida pelo Relator à apreciação do Conselho Diretor;*

*II - quando formulada por Conselheiro, sorteada pelo Presidente, excluído o autor, e submetida pelo Relator à apreciação do Conselho Diretor;*

*III - **quando formulada** pelo Poder Executivo, pelo Conselho Consultivo ou pelo **Ouvidor**, sorteada pelo Presidente e submetida pelo Relator à apreciação do Conselho Diretor;*

*IV - quando encaminhada por pessoa física ou jurídica, analisada pela área competente da Anatel que, se entender pertinente, submetê-la-á à apreciação do Conselho Diretor.*

§ 1º No curso do processo normativo, os Comitês de que trata o art. 60 do Regulamento da Agência, poderão obter cópia integral dos autos, para análise e elaboração de críticas e sugestões, que serão apresentadas ao Relator da matéria perante o Conselho Diretor.

§ 2º O Conselheiro autor da proposta de ato normativo não poderá ser Relator da Consulta Pública. (gn)

3.17. Ou seja, em seu artigo 63, inciso III, o RIA é claro ao afirmar que o Ouvidor tem competência para propor atos normativos. Estes, caso sejam aprovados pelo Conselho Diretor (CD), serão materializados na forma de Resoluções, de acordo com o artigo 62 do RIA.

3.18. Sem qualquer dúvida razoável, o Ouvidor, nos termos dos artigos 62 e 63 do RIA, é competente para propor alterações no RIA.

#### Do Ineditismo do uso das prerrogativas do Ouvidor

3.19. A Portaria nº 927, de 5 de novembro de 2015, disciplina o processo de regulamentação no âmbito da Agência, ou seja, quando da elaboração de instrumentos normativos, do qual o RIA faz parte, as áreas técnicas da Anatel deverão seguir os ritos delineados na Portaria e no Manual de Boas Práticas Regulatórias (SEI nº 3403111).

3.20. Porém, de acordo com a leitura do art. 53, do Decreto nº 2.338/1997, c/c, art. 63, III, do RIA, as propostas de atos normativos formuladas pelo Ouvidor não devem ser confundidas com a Ação Regulatória definida na Portaria nº 927/2015.

3.21. Conforme a prerrogativa definida no art. 63, III, do RIA, entende-se que a proposta de ato normativo formulada pelo Ouvidor deve ser encaminhada ao Conselho Diretor para sorteio e distribuição ao Conselheiro relator.

3.22. Em razão do ineditismo da proposta ora encaminhada pelo Ouvidor, reiteramos o entendimento de que o processo deve ser encaminhado para a Superintendência Executiva, para envio à sorteio do Conselheiro relator.

3.23. Ao Conselheiro relator do processo, caberá a primeira avaliação da proposta de ato normativo e, na sequência, determinar os trâmites que devem ser executados para que a proposta do Ouvidor seja transformada em Ação Regulatória, nos termos da Portaria nº 927/2015.

3.24. Ressalte-se que este Ouvidor entende que é imprescindível que qualquer alteração de Regulamentos da Anatel passem pelos crivos da Consulta interna, Consulta Pública e da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE). Além da devida Análise de Impacto Regulatório (AIR), que no caso em tela foi elaborado em conjunto com a proposta de ato normativo.

3.25. Assim, ficará a juízo do Conselheiro relator determinar como será o rito de instrução da proposta de ato normativo apresentada pelo Ouvidor, como por exemplo, a adequação da AIR realizada, a quem caberá conduzir a realização dos procedimentos de Consultas interna e/ou pública e o momento mais adequado do processo ser apreciado pela PFE.

#### Das Oportunidades de melhorias pontuais do RIA

3.26. A Ouvidoria identificou alguns itens que podem ser aperfeiçoados de forma a resolver embaraços do cotidiano operacional da Anatel, promovendo-se apenas mudanças pontuais no RIA. São eles:

Problema	Art. RIA	Exposição de Motivos
1. Processos distribuídos a novo Relator após término de mandato de Conselheiro	9º	Quando do término do mandato de Conselheiro, os processos que se encontravam pendentes de relato redistribuídos, ainda que estejam em sede de vistas ou em diligências, entre os demais Conselheiros, observadas as regras contidas no art. 9º. Esta prática é comumente utilizada pela Secretaria do Conselho Diretor (SCD), mesmo sem previsão regimental, razão pela qual a Ouvidoria entende que a regra deva ser incluída no RIA.
2. Prevenção	-	O atual RIA não prevê a figura da distribuição por prevenção. No entanto, o Conselho Diretor, ciente da necessidade de que não haja decisões conflitantes para questões semelhantes, tem reiteradamente decidido pela distribuição direta. A previsão da figura da prevenção, além de melhor respaldar regimentalmente as decisões que são adotadas pelo CD, privilegiará o princípio da economia processual com a possibilidade de que mais de um processo seja decidido numa mesma deliberação.
3. Ressalva de fundamentação	13	Há um vácuo no atual RIA sobre a possibilidade de que um Conselheiro apenas discorde parcialmente fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator. O RIA também é vago a respeito do rito da deliberação a ser adotado nessa hipótese. A ressalva de fundamentação comumente acontece quando um determinado Conselheiro concorda com a proposta de encaminhamento do feito, ou seja, com a conclusão trazida pelo Conselheiro Relator, mas discorda, em parte, da fundamentação utilizada. Neste caso, o Conselheiro que discorda da fundamentação apresentada poderá apresentar um voto de ressalva, sem que haja necessidade de destaque da matéria em reunião. Caso a ressalva de fundamentação seja acompanhada por outro Conselheiro e, por tal motivo deliberação não atinja quórum necessário para decisão, deverão ser observadas as regras previstas no 6º do Regimento Interno. Isto para que a matéria não seja aprovada sem a fundamentação que lhe sustenta, podendo gerar diversos questionamentos por parte dos administrados sobre a motivação do ato administrativo decorrente da deliberação.
4. Processos em sede de vistas e de diligências sorteados para novo relator	-	Ao término do mandato de Conselheiro, os processos que se encontravam pendentes de relato são redistribuídos, ainda que estejam em sede de vistas ou em diligências, entre os demais Conselheiros, observadas as regras contidas no art. 9º. Nos casos em que no processo já exista manifestação de mérito do Relator e foi concedido pedido de vistas a Conselheiro, cujo mandato já encerrou, a Ouvidoria entende que a redistribuição do processo para novo relator, mas apenas o computo dos votos dos demais Conselheiros. Isto porque a matéria já se encontra relatada ao Conselho e já está em fase avançada de deliberação. Com o mesmo entendimento, inclusive, se aplica aos casos em que o Conselheiro, a quem foram concedidas vistas da matéria, converte a deliberação em diligência e a resposta só retorne após o término de seu mandato. Havendo manifestação de mérito do Relator nos autos, na hipótese do Conselho Diretor decidir pela manutenção desse voto, cabe ao Presidente chamar o feito à ordem e computar os demais votos. Ao Conselheiro que não se sentir apto a prosseguir com a votação, é facultada a solicitação de vistas dos demais Conselheiros. A Ouvidoria entende que a matéria apenas poderia ser submetida à novo sorteio na hipótese do voto do Relator ser afastado, por decisão do Conselho Diretor, caso o contexto decisório tenha sido alterado por supervenientes fatos, provas ou circunstâncias, nos termos do art. 5º, §3º do RIA.
5. Análise da admissibilidade recursal	115	De acordo com entendimento atual, a autoridade que proferiu a decisão recorrida sempre exercerá o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos contra suas decisões. Excepcionalmente, quando a autoridade proferir decisão pela inadmissibilidade do recurso, não realizará tal análise, à luz do que implicitamente dispõe o art. 115, §2º do RIA. Como algumas áreas técnicas tem manifestado dúvidas acerca de tal procedimento, a Ouvidoria sugere que o RIA explicitamente que a análise de admissibilidade, nos casos de recurso frente à decisão de inadmissibilidade recursal, sempre será da autoridade hierarquicamente superior. A proposta representa ganho em segurança jurídica, uma vez que irá padronizar práticas distintas que atualmente são adotadas pelas distintas áreas técnicas da Anatel.

Problema	Art. RIA	Exposição de Motivos
6. Exercício regular de outra atividade profissional	-	<p>A Lei 10.871/2004, que trata da criação de carreiras e organização de cargos efetivos das Agências Reguladoras, dispõe em seu art. 36-A que é vedado o “exercício regular de outra atividade profissional que ocasiona entendimentos diversos sobre o alcance da suposta vedação, já que não previu, expressamente, o que seria “exercício regular” e “atividade profissional” tampouco a finalidade da proibição.</p> <p>Considerando o caráter de independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica das Agências Reguladoras, a finalidade, provavelmente, foi a de garantir a independência dos membros do Conselho Diretor e servidores, já que esta independência é imprescindível ao exercício da atividade reguladora.</p> <p>Assim, havendo conflito de interesses com a Administração, o exercício de qualquer profissão poderia, tese, resultar num prejuízo ao Estado, o que não se vislumbra na atividade profissional fora do âmbito regulado pela Agência.</p> <p>Ressalte-se que restringir o exercício de qualquer outra atividade, impedindo inclusive serviços “pro bc ou em causa própria, não seria razoável. Importante destacar que nem as carreiras da Magistratura e do Ministério Público da União, que representam funções do Estado por excelência, se submetem ao regime de dedicação exclusiva, como forma de garantir a independência, sendo-lhes permitido inclusive integrar quadro societário de empresas privadas. Ainda, pela diversidade de formação técnica dos servidores das Agências Reguladoras, atenderia o interesse público a possibilidade de atuarem, por exemplo, como auxiliares da justiça, colaborando com a solução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Por tudo isso, a Ouvidoria entende que a controvérsia pode ser tratada e esclarecida no RIA.</p> <p>Ao incluir a solução da controvérsia no RIA, o Conselho Diretor estará trazendo um atrativo a mais para a carreira das Agências, num atual quadro de pouca atratividade do serviço público, abrindo-se a possibilidade de que os servidores realizem outras atividades, sem abandono de seus cargos e respeitando a dedicação temporal exigida. Até mesmo porque a proposta apresentada pela Ouvidoria para solução da lide, pressupõe a necessidade de atendimento às regras relativas a conflitos de interesses, evitando-se questionamentos futuros a esse respeito.</p>

#### Da Proposta da Ouvidoria

3.27. Para os problemas acima identificados, a Ouvidoria propõe as seguintes alterações pontuais do RIA:

- I - Processos distribuídos a novo Relator após término de mandato de Conselheiro - Inclusão do § 13 no art. 9º.
- II - Prevenção - Inclusão dos novos artigos 9º-A e 9º-B.
- III - Ressalva de fundamentação - Inclusão dos §§ 5º e 6º no artigo 13.
- IV - Processos em sede de vistas e de diligências sorteados para novo relator - Inclusão dos novos artigos 18-A e 18-B.
- V - Análise da admissibilidade recursal - Inclusão do § 2º-A no artigo 115.
- VI - Exercício regular de outra atividade profissional - Inclusão do novo artigo 131-A.

3.28. As propostas de redação elaboradas pela Ouvidoria estão contidas na Minuta de Resolução SEI nº 3366204 que materializa as alterações necessárias para atendimento dos objetivos apontados nas exposições de motivos.

3.29. A Tabela Comparativa SEI nº 3399358 destaca os ajustes propostos no RIA e as suas respectivas justificativas.

#### Da análise de impacto regulatório

O parágrafo único do artigo 62 do RIA determina que os atos de caráter normativo deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório (AIR), salvo em situações expressamente justificadas.

3.30. A esse respeito, tem-se que a AIR é um instrumento de auxílio à tomada de decisão, por meio do qual são analisadas alternativas para a solução de um determinado problema, sendo apontadas as vantagens e desvantagens de cada uma.

3.31. Conforme conclusão do Relatório de Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório SEI nº 3399350, não há necessidade de aprofundamento da análise para o presente caso, uma vez que a escolha recai sobre revisar, ou não, pontualmente alguns dos dispositivos do RIA.

#### Da Consulta Interna

O § 1º, do art. 59, do RIA, diz que o Conselho Diretor ou os Superintendentes, nas matérias de suas competências, são as autoridades competentes para realizarem as Consultas Públicas e por simetria, as Consultas Internas. Logo, a Ouvidoria não é autoridade competente para realizar Consultas Internas nos termos do art. 60 do RIA.

3.32. Assim, a Consulta Interna, a Consulta Pública e a consulta à PFE, deverão ser conduzidas pelo Conselheiro Relator da matéria.

#### 4. DOCUMENTO RELACIONADO

- 4.1. Anexo I: [Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013 \(Regimento Interno da Anatel\)](#).
- 4.2. Anexo II: Relatório de Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório SEI nº 3399350.
- 4.3. Anexo III: Tabela Comparativa SEI nº 3399358.
- 4.4. Anexo IV: Minuta de Resolução SEI nº 3366204.

#### 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, propõe-se submeter à apreciação do Conselho Diretor proposta de revisão pontual de dispositivos do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Cardoso Henriques Botelho, Ouvidor**, em 25/10/2018, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Licindo Pereira Alves Filho, Coordenador de Processo**, em 25/10/2018, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

